AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2549790 - SE (2024/0013910-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MARIA CLAUDIANE MARQUES DA SILVA
AGRAVADO	:	RODRIGO SANTOS DE JESUS
AGRAVADO	:	TATIANE SANTOS DE JESUS
AGRAVADO	:	ANA JOICILENE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. NECESSIDADE. VEDAÇÃO À CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em que o Ministério Público pretendia a condenação dos recorridos, denunciados pelo crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal). A sentença de primeira instância absolveu os réus com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em razão de fragilidade probatória quanto à autoria do delito, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se é possível reformar a decisão que absolveu os réus por ausência de prova idônea para sustentar um decreto condenatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A condenação criminal exige prova suficiente produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Elementos informativos

Documento eletrônico VDA45748320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:53
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 0413a8a2-d5f4-41a3-90b2-02df1ca2dad0

obtidos na fase inquisitorial, sem ratificação em juízo, não são aptos a fundamentar uma sentença condenatória, conforme o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.

As instâncias de origem concluíram, com base em provas válidas, que a autoria do delito de roubo não foi suficientemente comprovada, destacando contradições nos depoimentos dos policiais e a ausência de confirmação do reconhecimento realizado pela vítima na fase inquisitorial.

A pretensão do agravante de condenação dos recorridos demanda reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:53
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 0413a8a2-d5f4-41a3-90b2-02df1ca2dad0

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2549790 - SE (2024/0013910-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MARIA CLAUDIANE MARQUES DA SILVA
AGRAVADO	:	RODRIGO SANTOS DE JESUS
AGRAVADO	:	TATIANE SANTOS DE JESUS
AGRAVADO	:	ANA JOICILENE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. NECESSIDADE. VEDAÇÃO À CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em que o Ministério Público pretendia a condenação dos recorridos, denunciados pelo crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal). A sentença de primeira instância absolveu os réus com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em razão de fragilidade probatória quanto à autoria do delito, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se é possível reformar a decisão que absolveu os réus por ausência de prova idônea para sustentar um decreto condenatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A condenação criminal exige prova suficiente produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Elementos informativos

Documento eletrônico VDA45747813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:15
Código de Controle do Documento: 69e84ccc-855c-48d1-bdb5-19ede15d23e4

obtidos na fase inquisitorial, sem ratificação em juízo, não são aptos a fundamentar uma sentença condenatória, conforme o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.

As instâncias de origem concluíram, com base em provas válidas, que a autoria do delito de roubo não foi suficientemente comprovada, destacando contradições nos depoimentos dos policiais e a ausência de confirmação do reconhecimento realizado pela vítima na fase inquisitorial.

A pretensão do agravante de condenação dos recorridos demanda reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, na qual a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Documento eletrônico VDA45747813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:15
Código de Controle do Documento: 69e84ccc-855c-48d1-bdb5-19ede15d23e4

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 157, §2º, II, §2º-A, inciso I do Código Penal. Pretende que este Superior Tribunal de Justiça revalore as provas indicadas, que apontam que os recorridos praticaram o crime apontado na inicial, para condená-la nos termos da denúncia.

Os recorridos foram denunciados como incursos no art. 157, § 2°, II, e §2°-A, I, do Código Penal. Após regular instrução probatória, foram absolvidos, em primeira instância, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O magistrado sentenciante, reputando demonstrada a materialidade do crime, pontou que a autoria não ficou devidamente demonstrada, sob os seguintes fundamentos:

> *"A possível autoria delitiva partiu exclusivamente das declarações da vítima Janaína Elisabete Figueiroa Leão em sede policial, conforme termo de fl. 62, complementado pelo termo de fl. 80. Contudo, não foi ela encontrada para ratificar seu reconhecimento e sua versão dos fatos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.*
>
> *Além da vítima, a única pessoa ouvida que estava no momento do crime em apuração foi a acusada Ana Joicilene dos Santos, que afirmou ter presenciado o assalto, contudo, negou sua participação na empreitada criminosa. Sustentou sua versão desde a audiência de custódia, passando pela fase inquisitorial até sua oitiva em Juízo, asseverando que pouco viu acerca das pessoas envolvidas, pois ficou muito assustada e desceu correndo do ônibus. Ressalte-se que tal denunciada foi capturada nas imediações de sua residência, assim como nada foi encontrado em sua posse, sejam bens da vítima ou a arma de fogo supostamente utilizada no delito.*
>
> *Por sua vez, os policiais militares somente indicaram a autoria do crime indiretamente, ou seja, a partir do reconhecimento da vítima em sede policial, não angariando nenhum outro elemento que corroborasse a autoria desenhada na Denúncia, o que poderia ser alcançado, por exemplo, com a condução de outras pessoas que estavam no ônibus para serem ouvidas na Delegacia.*
>
> *Doutra banda, convém assinalar que os depoimentos dos policiais, em juízo, não foram uníssonos, eis que Eloízio Canuto dos Santos pouco se lembrou do fato, ao aduzir não se recordar da participação da acusada Joicilene, se foi encontrada alguma coisa na revista feita nesta e se a vítima falou se os autores portavam alguma arma ou se houve emprego de violência física. Já a policial Eleide Maria da Silva disse que os objetos subtraídos foram recuperados e estavam em poder da denunciada Ana Joicilene, o que não restou comprovado nos autos, por inexistir Auto de Apreensão de algum bem ou registro dessa informação no Relatório de Ocorrência Policial de fl. 5.*
>
> *Nessa toada, é de grande valia pontuar a impossibilidade de que seja proferido decreto condenatório apoiando-se apenas em elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, desvinculado de qualquer meio de prova que sustente a utilização destes. É dizer, o Magistrado*

Documento eletrônico VDA45747813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:15
Código de Controle do Documento: 69e84ccc-855c-48d1-bdb5-19ede15d23e4

está impedido de proferir sentença condenatória utilizando-se exclusivamente de indícios de autoria apurados na fase pré-processual. Assim dispõe o art. 155, do CPP:

> *Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetiveis e antecipadas.*

Vê-se, pois, que não restou suficientemente comprovado, com a margem de segurança necessária à prolação de um decreto condenatório, que, de fato, foram os réus quem efetivaram a prática criminosa apontada na Denúncia.

Ora, a cognição judicial destinada à prolação de sentença condenatória não se satisfaz com meros juízos de possibilidades ou probabilidades. É preciso que o espírito do Julgador esteja livre de dúvidas. É dizer, a prova nebulosa, contraditória e geradora de dúvida quanto à autoria do delito em exame não tem o condão de autorizar a condenação dos réus, notadamente porque ela não conduz a um juízo de certeza, como se deseja para o édito condenatório.

Nesse contexto, havendo dúvidas acerca da autoria do crime, faz-se necessário assegurar aos réus o seu status libertatis, aplicando ao caso o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, estatuído no art. 5°, LVII, da CF/88.

Destaque-se que, quando a dúvida é séria, a medida a ser adotada pelo Magistrado não é outra senão a absolvição dos réus, em respeito ao principio do in dubio pro reo, corolário nos direitos fundamentais da pessoa humana — nos quais se apoia o espirito da Justiça — e no principio da não-culpabilidade.

Nesse quadro, considerando o conteúdo do principio da presunção de não culpabilidade — que impõe ao órgão acusatório o ônus da prova e estabelece, em caso de dúvida fundada sobre matéria de fato, a resolução do impasse em favor da defesa — seria uma temeridade a decretação do édito condenatório" (e-STJ fls. 821-823).

O TJSE manteve integralmente a sentença recorrida, em acórdão assim ementado:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE – SENTENÇAROUBO QUALIFICADO ABSOLUTÓRIA – RECURSO EXCLUSIVO – PLEITODO MINISTÉRIO PÚBLICO ASSERTIVA DE QUECONDENATÓRIO - O ACERVO PROBATÓRIO É SEGURO E SUFICIENTE – IMPROCEDENTE FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA DELITIVA – ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA FASE INQUISITORIAL NÃO COMPROVADOS E RATIFICADOS EM SEDE JUDICIAL – VÍTIMA QUE, EM SEDE INQUISITORIAL, APESAR DE TER INDICADO QUEM SERIAM OS SUPOSTOS ASSALTANTES, NÃO PARACOMPARECEU EM JUÍZO RATIFICAR E LEGITIMAR SEU RECONHECIMENTO E TESTIFICAR SUA VERSÃO DOS FATOS, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INTELIGÊNCIA DO ART. 155, CAPUT, DO CPP. VEDADO AO JUIZ FORMAR SUA CONVICÇÃO, EXCLUSIVAMENTE, NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO. CONTRADIÇÃO NOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. JUÍZO DE CERTEZA PARA UMA -CONDENAÇÃO NÃO CONSTRUÍDO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SENTENÇA ABSOLUTÓRIAREO - MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME" (e-STJ fl. 958).*

Documento eletrônico VDA45747813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:15
Código de Controle do Documento: 69e84ccc-855c-48d1-bdb5-19ede15d23e4

O posicionamento adotado pelas instâncias de origem está em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual a prova idônea para embasar sentença condenatória deverá ser produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo descabida a condenação baseada somente em elementos colhidos no inquérito, se estes não forem confirmados durante o curso da instrução criminal (AgRg no AREsp n. 753.462/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 9/11/2015.)

Ademais, as instâncias de origem, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluíram não ter sido sido comprovada a autoria do delito de roubo.

Desconstituir as conclusões alcançadas, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar pretensão condenatória, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO CONDENATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 383 E 617 DO CPP. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Constatada pelo Tribunal local a insuficiência probatória para a condenação do agravado, o pedido condenatório do Parquet esbarra na Súmula 7/STJ.*
>
> *2. Não há prequestionamento dos arts. 383 e 617 do CPP, a despeito da oposição de embargos de declaração. Inteligência da Súmula 211/STJ.*
>
> *3. O reconhecimento do prequestionamento ficto exige que o recurso especial demonstre ofensa ao art. 619 do CPP, o que não foi feito pelo ora agravante. Precedentes.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.055.218/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)*

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45747813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:15
Código de Controle do Documento: 69e84ccc-855c-48d1-bdb5-19ede15d23e4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0013910-5 **AREsp 2.549.790 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057952520188250053 201888601095 20188860109520230030979 0 202300309790 57952520188250053

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MARIA CLAUDIANE MARQUES DA SILVA
AGRAVADO	:	RODRIGO SANTOS DE JESUS
AGRAVADO	:	TATIANE SANTOS DE JESUS
AGRAVADO	:	ANA JOICILENE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/02/2025 00:13:28
Código de Controle do Documento: 396B3115-06E5-49E1-88CA-BE870BF68F9D